Estatuto da Pessoa com Deficiência

Sumário

)2
Relatório 3	36

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com, base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.
- Art. 2º. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- Art. 3º. Para o reconhecimento dos direitos de que trata esta Lei, serão consideradas as deficiências que acarretem impedimentos nas funções ou na estrutura do corpo, referentes às capacidades comunicativas, mentais, intelectuais, sensoriais ou motoras. § 1º As funções do corpo são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos, incluindo as funções psicológicas.
- § 2º As estruturas do corpo são as suas partes anatômicas, tais como órgãos, membros e seus componentes.
- Art. 4º. A avaliação da deficiência será médica e social.
- § 1º A avaliação médica da deficiência e do respectivo grau considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo.
- § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais e pessoais.
- § 3º As avaliações médicas e sociais considerarão a limitação do desempenho de atividades, segundo suas especificidades.
- § 4º As avaliações de que tratam os parágrafos 2º e 3º serão realizadas pelo Poder Público, por meio de instrumento desenvolvido para este fim.
- § 5º As categorias e suas definições expressas neste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).
- Art. 5°. Regulamento especificará o grau de limitação física, mental, intelectual, auditiva, visual ou múltipla que associada à avaliação social levará à classificação da pessoa como com deficiência para os fins desta Lei e em que grau de deficiência o mesmo deverá ser classificado, servindo como prova da deficiência quando exigida.
- Art. 6º. Para fins de aplicação desta lei considera-se:
- I acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, da informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

- II desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, não excluindo os recursos de tecnologia assistiva quando necessários.
- III tecnologia assistiva: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.
- IV barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça a plena participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos, à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, dentre outros, classificadas em:
- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas, nos espaços de uso público e privados de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes que impeçam ou prejudiquem a participação social das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- V comunicação: abrange as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação.
- VI adaptação razoável: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso e em caráter extraordinário, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
- VII elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico.
- VIII mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.
- IX pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção.
- X residência inclusiva: são residências adaptadas, com estrutura adequada, localizadas em áreas residenciais na comunidade, que dispõem de equipe especializada e metodologia adequada para prestar atendimento personalizado e qualificado, proporcionando cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas das pessoas com deficiência.

XI - cuidador: é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, acompanha a pessoa com deficiência aos serviços requeridos no cotidiano ou a assiste no exercício de suas atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, medicação de rotina, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

- Art. 7º. Todas as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação.
- § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência, todas as formas de discriminação ou qualquer distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, incluindo a recusa de adaptação razoável.
- §2º As medidas afirmativas necessárias para efetivar a igualdade de oportunidades e inclusão das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias, não sendo essas pessoas obrigadas a aceitá-las.
- Art. 8º. Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante.
- Art. 9º. O Poder Público deverá garantir que nenhuma pessoa com deficiência sofrerá discriminação, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade e condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:
- I Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes.
- II Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência, inclusive crianças e adolescentes, tem o direito a conservar sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo vedada a esterilização compulsória.

- Art. 10. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à família e convivência familiar e comunitária.
- § 1º É assegurado o direito das pessoas com deficiência à guarda, custódia, curatela e adoção, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- § 2º É vedada a separação da criança e do adolescente da família, motivada na sua deficiência ou de qualquer membro da família.
- § 3º Nos casos em que a família imediata não tenha condições de cuidar da criança ou adolescente com deficiência, o Poder Público providenciará para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros membros da família e, se isso não for possível, na comunidade.
- Art. 11. É assegurado à pessoa com deficiência usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos transportes e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Art. 12. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações descritas no caput, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção I Do Atendimento Prioritário

- Art. 13. É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, ao trabalho, à previdência social, habilitação e reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, cultura, ao desporto, turismo, lazer, à informação e comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo e das leis e outras normas, que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico.
- Art. 14. Os órgãos públicos e entidades privadas, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a dispensar à pessoa com deficiência, atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.
- Art. 15. A garantia de atendimento prioritário estabelecida nos arts. 13 e 14 desta Lei compreende, dentre outras medidas:
- I prioridade em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II prioridade no atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III prioridade na tramitação processual, procedimentos judiciais e administrativos em que forem partes ou intervenientes, bem como em todos os atos e diligências afins.
- IV disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, para prestar atendimento à pessoa com deficiência nos mesmos padrões que mantém para os demais.
- V disponibilização de estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros.
- VI disponibilização de informações e recursos de comunicação acessíveis.
- § 1º Equiparam-se à pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário o acompanhante das pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por criancas de colo.
- § 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.
- Art. 16. Os direitos, prazos e obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Seção II Da Isenção e Incentivo Fiscal

- Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas com deficiência diretamente ou por intermédio de seu representante legal.
- § 1º Os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade legal e, no caso dos interditos, pelos seus curadores.
- § 2º A isenção de que trata o caput poderá ser exercida a cada 2 (dois) anos, exceto nos casos em que o veículo adquirido for roubado, furtado ou sofrer algum sinistro que acarrete a perda total do bem.
- Art. 18. Também ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quaisquer acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para a sua adaptação ao uso pela pessoa com deficiência.
- Art. 19. A isenção será reconhecida pelo Poder Público, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.
- Art. 20. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.
- Art. 21. É permitido ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, responsável por pessoas com deficiência, incluí-los como dependentes, para fins de dedução, sem limite de idade.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

- Art. 22. Toda pessoa humana tem direito inerente à vida e o Poder Público adotará as medidas necessárias para garantir seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais.
- Art. 23. O direito à vida da pessoa com deficiência deve ser assegurado mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento e o envelhecimento em condições dignas de existência.
- Parágrafo único. Em situações de risco, tais como de emergência ou estado de calamidade pública, as pessoas com deficiência serão consideradas especialmente vulneráveis, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção e segurança.
- Art. 24. A pessoa com deficiência não poderá ser submetida à intervenção, tratamento ou institucionalização forçada visando à correção, melhoramento, ou aliviamento de qualquer deficiência percebida ou real.

- Art. 25. É indispensável a obtenção do consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e/ou pesquisa científica.
- § 1º Em caso de pessoa com deficiência interditada, sua participação, em maior grau possível, deve ser assegurada no processo de decisão visando ao consentimento.
- § 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência interditada, apenas deve ser realizada quando houver benefício direto para sua saúde, e se não houver outra opção de investigação de eficácia comparável com participantes capazes.
- § 3º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência que não prever benefício direto para a sua saúde tão somente deve ser realizada a título excepcional, expondo-a ao mínimo de riscos, e desde seja efetuada no interesse da saúde de outras pessoas com deficiência.
- Art. 26. O procedimento involuntário de pessoas com deficiência será realizado somente em caso de risco iminente de morte ou de emergência em saúde pública, em conformidade com o superior interesse da pessoa com deficiência, e mediante a adoção de salvaguardas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Em caso de emergência em saúde pública envolvendo procedimentos involuntários, as pessoas com deficiência devem ser tratadas em igualdade com as demais.

CAPÍTULO II DO DIREITO À SAÚDE

- Art. 27. O direito à saúde da pessoa com deficiência será assegurado mediante ações, programas e serviços de saúde com base nos princípios, diretrizes e normas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislações aplicáveis.
- Art. 28. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário.

Parágrafo único. O conjunto de ações, programas e serviços, prestados por órgãos e instituições constituintes do SUS, destinados a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa com deficiência, incluirá, dentre outros:

- I atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteia impossibilitada de se locomover:
- II elaboração e implementação de políticas e programas de saúde, inclusive de vacinação, voltados para a pessoa com deficiência, com a participação dos seus destinatários:
- II serviços de saúde, que considerem as especificidades de gênero, inclusive de saúde sexual e reprodutiva, com ênfase nos serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;
- III estabelecimento de normas éticas e técnicas, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das especificidades das pessoas com deficiência, a serem observadas pelos profissionais de saúde no seu atendimento;
- IV elaboração e implementação, com a participação dos seus destinatários, de políticas e programas de saúde visando a prevenção, o diagnóstico precoce e prevenção de agravos à saúde da pessoa com deficiência, inclusive através de campanhas de vacinação;
- V garantia de informação adequada e acessível às pessoas com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

- VI promoção de capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam no SUS no atendimento da pessoa com deficiência, especialmente nos serviços de habilitação e reabilitação, bem como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda.
- Art. 29. Toda pessoa que apresente deficiência devidamente classificada, qualquer que seja sua natureza, grau de severidade ou agravos à sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação durante todo o período de vida que lhe for indicado aplicar estes processos.

Parágrafo único. É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento psicológico, quando indicado, prestado de forma simultânea aos atendimentos funcionais.

- Art. 30. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento, conforme regulamento específico.
- Art. 31. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão ou instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. *Parágrafo único*. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa com deficiência ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.
- Art. 32. O SUS assegurará diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências e agravos adicionais, inclusive entre crianças e idosos.
- Art. 33. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas a prevenir deficiências, inclusive por meio de:
- I planejamento familiar;
- II aconselhamento genético;
- III acompanhamento da gravidez, do parto e puerpério;
- IV nutrição da mulher e da criança;
- V identificação e controle da gestante e do feto de alto risco;
- VI programas de imunização; e
- VII triagem neonatal.
- Art. 34. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio da cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.
- Art. 35. Às pessoas com deficiência será assegurada acessibilidade aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva, e de todas as formas de comunicação previstas inciso V, art. 6º desta lei.
- Art. 36. Os espaços físicos dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, deverão ser adequados visando a facilitar o acesso das pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade em vigor, buscando aprimorar seus mobiliários, espaços físicos, arquiteturas e remover todas as barreiras, visíveis e invisíveis, do ambiente.
- Art. 37. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde

públicos e privados à autoridade sanitária, e obrigatoriamente comunicados à Autoridade Policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.
- § 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

CAPÍTULO III DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 38. A habilitação e reabilitação é direito fundamental das pessoas com deficiência e deve possibilitar que estas conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

Parágrafo único. A habilitação e reabilitação será baseada em avaliação multidisciplinar das necessidades e habilidades de cada pessoa, em idade mais precoce possível, consistindo na adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões.

- Art. 39. Nos programas de habilitação e reabilitação para as pessoas com deficiência, serão garantidos, dentre outros:
- I adaptação dos programas, métodos, técnicas, organização, recursos para atender as necessidades de cada deficiência;
- II acessibilidade plena a todos os ambientes e serviços;
- III tecnologia assistiva, material e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades da pessoa com deficiência;
- IV capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas. Parágrafo único. A habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência poderá ocorrer de maneira articulada entre as várias áreas abrangidas por estes serviços, observadas as peculiaridades de cada caso.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 40. É direito fundamental da pessoa com deficiência à educação, a fim de garantir que a mesma atinja e mantenha o nível adequado de aprendizagem, de acordo com suas características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

- Art. 41. Incumbe ao Poder Público, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurar, criar, desenvolver, implementar e incentivar:
- I a convivência escolar num sistema educacional inclusivo:
- II a preparação da escola e o aprimoramento dos sistemas educacionais a fim de incluir todos os alunos com deficiência, inclusive através da disponibilização de tecnologias assistivas e cuidadores;
- III ações e programas que garantam a acessibilidade plena, o atendimento educacional especializado e o combate à discriminação;

- IV a adaptação dos currículos, métodos, técnicas pedagógicas e de avaliação a fim de que se garanta a aprendizagem com qualidade;
- V a adoção de medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, bem como a permanência na escola;
- VI produção e divulgação de conhecimento, bem como o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas;
- VII mecanismos de planejamento, revisão e avaliação de provisão educacional para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais;
- VIII a participação de pais, comunidade e organizações de pessoas com deficiência nos processos de planejamento e tomada de decisão, concernentes à provisão de serviços para necessidades educacionais especiais;
- IX a adoção de estratégias de identificação e intervenção precoces, bem como no desenvolvimento dos aspectos vocacionais, levando em conta o talento, a criatividade e as habilidades dos educandos com deficiência;
- X a disponibilização de programas de capacitação dos profissionais de educação, tanto em servico como durante a formação;
- XI a capacitação e disponibilização de profissionais em braile, Libras e outros meios de comunicação alternativos;
- XII a disponibilização de educação técnica e profissionalizante, voltada à qualificação da pessoa com deficiência para sua inserção no mundo do trabalho; e
- XIII a inclusão de conteúdos curriculares, nos cursos de nível superior, educação profissional e tecnológica, de questões relacionadas às pessoas com deficiência em seus respectivos campos de conhecimento.

Parágrafo único. Às instituições privadas em qualquer dos níveis e modalidades de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, IX, XI do caput, estando elas impedidas de cobrar valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas quando do cumprimento destas incumbências.

- Art. 42. As instituições federais de ensino profissionalizante e de educação superior, públicas ou privadas, vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos técnicos e de graduação, por curso e turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para estudantes com deficiência. *Parágrafo único*. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser disponibilizadas para os demais estudantes.
- Art. 43. Nos processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior, tanto públicas como privadas, serão garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:
- I adaptação de provas para qualquer meio adequado e que atenda às necessidades do candidato com deficiência;
- II tecnologia assistiva adequada, previamente solicitada pelo candidato com deficiência:
- III avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete não utilização ou impedimentos no uso da gramática da língua portuguesa.

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 44. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com cônjuge, companheiro ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em residências inclusivas.

Parágrafo único. A assistência integral na modalidade de residência inclusiva será prestada quando verificado abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família ou inexistência de grupo familiar.

- Art. 45. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou seus responsáveis gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
- I definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras que considerem os princípios do desenho universal;
- II no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais com desenho universal em todos os pisos:
- III reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais:
- IV implantação de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;
- V eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;
- VI elaboração de especificações técnicas no projeto que permita a instalação de elevadores.
- § 1º O direito à prioridade, previsto no caput, não será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária mais de uma vez, ressalvado justo motivo.
- § 2º Nos programas habitacionais públicos, os eventuais critérios de financiamento deverão ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

Art. 46. Ao Poder Público compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 45; e II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar os beneficiários sobre a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, especialmente as questões relativas à acessibilidade.

CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRABALHO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 47. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- § 1º O trabalho da pessoa com deficiência deverá ser de sua livre escolha e aceitação no mundo do trabalho, em ambiente aberto, acessível, seguro e salubre.
- § 2º A pessoa com deficiência tem direito a oportunidades iguais aos dos demais empregados e a igual remuneração por trabalho de igual valor.
- § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência, bem como qualquer discriminação baseada na deficiência.
- § 4º A promoção do emprego poderá ocorrer mediante políticas e medidas apropriadas que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas.
- Art. 48. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego a inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo deverão prever a participação das pessoas com deficiência e linhas de crédito quando necessárias.

Seção II Da Habilitação e Reabilitação Profissional

- Art. 49. O Poder Público deverá implementar serviços e programas completos de reabilitação profissional visando a possibilitar que as pessoas com deficiência e aquelas que adquiriram uma deficiência no trabalho possam continuar ou retornar ao trabalho, conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.
- § 1° Equipe multiprofissional avaliará com base em critérios médicos e sociais e indicará o programa de reabilitação que vise a alcançar as mesmas ou novas capacidades de trabalho do trabalhador, servidor e empregado público.
- § 2° Os programas completos de reabilitação profissional poderão ser articulados com a rede de saúde e de ensino em todos os níveis e modalidades visando a reinserir o trabalhador, servidor e empregado público nas mesmas ou outras funções.
- Art. 50. O Poder Público deverá promover a reabilitação profissional de servidores e empregados públicos que adquirirem deficiência em decorrência do trabalho, visando reinseri-los nas mesmas ou em outras funções.
- Art. 51. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito a serviços e programas completos de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se para o trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.
- Art. 52. A habilitação e a reabilitação profissional deverão proporcionar à pessoa com deficiência os meios para aquisição ou readaptação da capacidade profissional, com vistas à inserção ou à reintegração no mundo do trabalho.
- § 1º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no mundo do trabalho.
- § 2º Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente da natureza de sua deficiência, a fim de que possa ser capacitado para um trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.
- § 3º A habilitação profissional poderá ocorrer articulada com a rede pública ou privada de ensino, em todos os níveis e modalidades, e em entidades privadas de formação profissional com finalidade social.
- § 4º A reabilitação profissional poderá ocorrer, articulada com a rede pública ou privada de saúde e, ainda, diretamente com o empregador.
- § 5º A habilitação profissional poderá ocorrer em empresas por meio da formalização do contrato de trabalho da pessoa com deficiência que será considerada para o cumprimento da reserva prevista em lei.
- § 6º A habilitação e reabilitação profissional atenderá as pessoas com deficiência de todas as idades e não se confunde com a aprendizagem ou o estágio.

Seção III Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 53. Constituem-se modos de inserção da pessoa com deficiência no trabalho:

- I competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, no qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade e adaptação razoável no ambiente de trabalho;
- II seletiva: emprego apoiado, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, realizado por meio de processo de contratação regular que depende da adoção de tecnologia assistiva.
- Art. 54. A entidade privada sem fins lucrativos, que tenha como fim social a atuação e atendimento de pessoas com deficiência, poderá intermediar a colocação seletiva no trabalho de que trata o inciso II, do art. 53, na hipótese de habilitação profissional, devendo observar o seguinte:
- I atender exclusivamente a programas de habilitação e reabilitação profissional para pessoas com deficiência em idade adulta, visando a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social:
- II a prestação de serviços poderá se dar em órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, conforme previsão do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e empresas privadas, situações em que o vínculo de emprego se estabelece diretamente com a entidade.
- § 1º Na prestação de serviços de que trata o inciso II é exigido que:
- I o serviço prestado seja restrito às atividades meio do órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo garantida remuneração à pessoa com deficiência equivalente ao salário habitualmente pago no mercado de trabalho;
- II o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta faça constar dos convênios a relação nominal dos trabalhadores com deficiência em atividade;
- III a entidade intermediadora demonstre mensalmente ao órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência constantes do rol do convênio.
- § 2º A entidade intermediadora promoverá, em conjunto com o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta e com as empresas privadas programa de preparação do ambiente de trabalho para receber pessoas com deficiência e programa de prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.
- § 3º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato.

CAPÍTULO VII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 55. A assistência social à pessoa com deficiência será prestada de forma articulada com as demais políticas sociais e com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observadas as demais normas pertinentes.
- Art. 56. As políticas e ações no âmbito da Assistência Social, com vistas à habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência terão como objetivo o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade.
- Art. 57. Às pessoas com deficiência que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO À CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

- Art. 58. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, esporte, turismo e lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I a bens culturais:
- II a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas; e
- III a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos, assim como a monumentos e outros locais de importância cultural nacional.
- § 1º Não se admitirá a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob o argumento de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
- § 2º As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todo patrimônio cultural, no que couber, devem estar de acordo com o que estabelece o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).
- Art. 59. O Poder Público incentivará, promoverá e garantirá a participação das pessoas com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, em todos os níveis, por meio das seguintes ações:
- I organização, desenvolvimento e participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas;
- II provisão de instrução, treinamento e recursos adequados;
- III garantia de acesso aos locais de eventos e aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização das atividades de que trata este artigo; e
- IV fomento à participação de crianças com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar.
- Art. 60. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares reservarão, a depender de sua capacidade de lotação, as seguintes vagas:
- I para pessoas com deficiência em cadeira de rodas:
- a) de 4 a 25 lugares 1 vaga
- b) de 26 a 50 lugares 2 vagas
- c) de 51 a 150 lugares 4 vagas
- d) de 151 a 300 lugares 5 vagas
- e) de 301 a 500 lugares 6 vagas
- f) de 501 a 5000 lugares 6 vagas, mais 1 vaga a cada 150 lugares excedentes a 501.
- II para pessoas com deficiência, exceto as em cadeira de rodas:
- a) de 4 a 25 lugares 1 vaga
- b) de 26 a 50 lugares 2 vagas
- c) de 51 a 150 lugares 4 vagas
- d) de 151 a 300 lugares 5 vagas
- e) de 301 a 500 lugares 6 vagas
- f) de 501 a 5000 lugares 6 vagas, mais 1 vaga a cada 150 lugares excedentes a 501.

- III pessoas com mobilidade reduzida, inclusive obesos:
- a) de 4 a 25 lugares 1 vaga
- b) de 26 a 50 lugares 2 vagas
- c) de 51 a 150 lugares 4 vagas
- d) de 151 a 300 lugares 5 vagas
- e) de 301 a 500 lugares 6 vagas
- f) de 501 a 5000 lugares 6 vagas, mais 1 vaga a cada 150 lugares excedentes a 501.
- § 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.
- § 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.
- § 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.
- § 4º Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em caso de emergência.
- § 5º As áreas destinadas aos profissionais, tais como coxias, camarins, vestiários e outros, devem ser acessíveis.
- Art. 61. Os hotéis, pousadas e similares deverão ser construídos observando-se os princípios do desenho universal.
- § 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 5% de seus dormitórios acessíveis e 10% de seus dormitórios adaptáveis.
- § 2º Os dormitórios de que trata o § 1º deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO IX DO DIREITO AO TRANSPORTE

- Art. 62. O direito ao transporte da pessoa com deficiência será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas por meio da identificação e eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.
- § 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.
- § 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e serviços de transporte coletivo.
- § 3º As empresas de transporte coletivo de passageiros somente poderão afixar o "Símbolo Internacional de Acesso" no sistema de transporte após a certificação da acessibilidade pelas instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos.
- Art. 63. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

- I transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- II transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
- III transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.
- Art. 64. Fica assegurada, pelo menos, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados de uso coletivo para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência física e visual, devidamente identificado, posicionadas de forma a garantir-lhe facilidade de acesso.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao veículo que transporta pessoa com deficiência física e visual, desde que devidamente identificado.

- Art. 65. Os veículos de transporte coletivo, em operação no país, devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.
- § 1º Os veículos de que trata o caput devem dispor de sistema sonoro e visual indicando o destino final e a próxima parada.
- § 2º Os veículos de transporte coletivo, bem como as paradas, portos, terminais e estações, devem dispor de sistema acessível de comunicação indicativo de todos os pontos do itinerário.
- § 3º Os serviços de transporte coletivo de que trata esse artigo, devem possibilitar o embarque e desembarque em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.
- Art. 66. O Poder Público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 67. A acessibilidade é direito fundamental e será assegurada a fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida.
- Art. 68. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada:
- I a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II a outorga ou renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, por meio de qualquer instrumento, tais como contrato, convênio ou instrumento congênere; e
- IV a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.
- Art. 69. A concepção e a implantação dos projetos que tratam do meio físico, transporte, informação e comunicação, inclusive sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências as normas de acessibilidade.

- § 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral e a adaptação razoável como regra restrita e excepcional, podendo ser de caráter complementar ao desenho universal.
- § 2º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica, do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.
- § 3º Os programas, projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.
- § 4º As políticas públicas deverão considerar o desenho universal desde a sua fase de concepção.
- Art. 70. A construção, a reforma ou a ampliação de edificações de uso público ou privadas de uso coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis.
- § 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas em toda a legislação.
- § 2º Para a aprovação, licenciamento ou emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico ou urbanístico ou de instalações e equipamentos temporários ou permanentes deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.
- § 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas pertinentes.
- Art. 71. Em qualquer intervenção nas vias, logradouros e passeios públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito, a circulação de forma segura e a acessibilidade, durante e após a sua execução.
- Art. 72. A acessibilidade, nos termos do artigo 24, XIV, da Constituição Federal, vincula no que couber:
- I os Planos Diretores Municipais, Planos Diretores de Transporte e Trânsito, Planos de Mobilidade Urbana e Planos de Preservação de Sítios Históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;
- II o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;
- III os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- IV as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e
- V a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.
- § 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade.
- § 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade.
- Art. 73. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:
- I a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e
- II o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

- Art. 74. É obrigatória a acessibilidade nos portais privados e sítios eletrônicos do Poder Público na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.
- § 1º Os sítios eletrônicos acessíveis conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.
- § 2º Os telecentros comunitários instalados pelo Poder Público ou apoiados com recursos públicos devem possuir máquinas e instalações acessíveis.
- Art. 75. A acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet) deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o art. 68, III.
- Art. 76. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas com deficiência, por meio das seguintes ações:
- I no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), disponível para uso do público em geral:
- a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas com deficiência;
- b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas com deficiência auditiva para acessos individuais;
- c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica e por vídeo a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;
- d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;
- II no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:
- a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas;
- b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica e por vídeo a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.
- § 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização, bem como o estabelecido pela legislação em vigor.
- § 2º No que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia, o termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido como pessoa com deficiência auditiva.
- §3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) garantirá o oferecimento de pacotes de mensagens de texto e similares a preços competitivos pelas operadoras de Serviço Móvel Celular.
- Art. 77. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.
- Art. 78. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso dos seguintes recursos:

- I a subtitulação por meio de legenda oculta;
- II a janela com intérprete de Libras;
- III a descrição e narração em voz de cenas e imagens.
- Art. 79. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no país deverá contemplar obrigatoriamente, pelo menos os 3 (três) tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 78.
- Art. 80. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo de publicação de livros em formatos acessíveis, com vistas a garantir o direito de acesso à informação e à comunicação.
- Art. 81. A fim de garantir a acessibilidade e a proteção e defesa do consumidor com deficiência, o Poder Público adotará mecanismos para tornar disponíveis as informações de forma adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.
- § 1º Os anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, deverão disponibilizar pelo menos os recursos de acessibilidade de que trata o art. 78, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.
- § 2º Os fabricantes, produtores, construtores, importadores e prestadores de serviços deverão disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos, ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.
- Art. 82. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais deverão oferecer recursos de tecnologia assistiva às pessoas com deficiência, sempre que se fizer necessário.
- Art. 83. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam potencialmente recursos de tecnologia assistiva, tais como tradutores e intérpretes de Libras, ledores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, como a transcrição eletrônica simultânea.
- Art. 84. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.
- Art. 85. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia assistiva.
- Art. 86. Caberá ao Poder Público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de profissionais em Libras, em braile e de guias-intérpretes.

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 87. Para garantir às pessoas com deficiência seu direito de ter o acesso facilitado a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologias assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida, o Poder Público desenvolverá Plano Específico de Medidas onde adotará medidas sistemáticas a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos contemplando medidas para:

- I facilitar o acesso ao crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas específicas para aquisição de tecnologia assistiva;
- II agilizar, simplificar e priorizar os procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;
- III criar mecanismos de fomento à pesquisa e produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive através da concessão de crédito produtivo subsidiado e parcerias com institutos de pesquisas oficiais;
- IV isentar eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;
- V facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos descritos neste artigo deverão ser revistos pelo menos a cada período de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

- Art. 88. O Poder Público garantirá às pessoas com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em condições de igualdade de oportunidades com os demais.
- § 1º Às pessoas com deficiência será assegurado o direito de votar e serem votadas, inclusive por meio das seguintes ações:
- I garantia de que os procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso;
- II incentivo às pessoas com deficiência a candidatar-se e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
- III garantia de que a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 78.
- IV garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que as pessoas com deficiência sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- § 2º O Poder Público promoverá a participação efetiva e plena das pessoas com deficiência na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, mediante ações como:
- I participação em organizações não governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos; e
- II formação de organizações para representar pessoas com deficiência em todos os níveis, bem como a participação destas em tais organizações.
- § 3º As seções eleitorais devem ser plenamente acessíveis, sendo vedada a instalação de seções exclusivamente para pessoas com deficiência.

TÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 89. O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência.

- § 1º O desenvolvimento e a pesquisa promovidos ou incentivados pela Administração Pública darão prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de tecnologia assistiva.
- § 2º Será incentivada e apoiada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas ou de empresas para produzirem e oferecerem, no país, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência.
- Art. 90. O Poder Público adotará medidas de incentivo à produção e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de tecnologia assistiva.
- § 1º Será estimulada e apoiada a criação de cursos de pós-graduação na área de tecnologia assistiva, bem como o desenvolvimento de outras ações com o objetivo de formar recursos humanos qualificados e estruturar as diretrizes da área de conhecimento;
- § 2º Será estabelecida agenda interministerial dedicada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de fomento ao investimento produtivo relacionado à tecnologia assistiva, seu desenvolvimento e inovação.
- Art. 91. Serão estimulados a pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.
- § 1º Será estimulado, em especial, o emprego das tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação e educação de pessoas com deficiências.
- § 2º Serão estimuladas a adoção de soluções e a difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência à computação, aos sítios da rede mundial de computadores (internet) em geral e, em especial, aos serviços de governo eletrônico.
- Art. 92. Para assegurar as ações necessárias para o alcance dos objetivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, referentes à acessibilidade tecnológica, o Poder Público deverá estabelecer comitê interministerial com vistas à formulação e implementação de políticas, programas e ações governamentais na área de tecnologia assistiva.
- § 1º Para cumprir seu mandato, o comitê deverá cumprir Plano de Ação anual que viabilize a adoção de agenda governamental intersetorial para o fomento ao desenvolvimento e inovação na área de tecnologia assistiva;
- § 2º Entre suas atribuições, o Comitê deverá promover o diálogo com as entidades representativas das pessoas com deficiência com vistas ao estabelecimento de parcerias entre a sociedade civil e órgãos públicos visando promover o acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O Poder Público incentivará a colocação em família substituta da criança e adolescente com deficiência nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), caracterizando a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. A equipe interprofissional ou multidisciplinar zelará para que a família substituta promova a independência e autonomia da criança e adolescente com deficiência.

- Art. 94. O acolhimento do adulto com deficiência em situação de risco social, por adulto ou família substituta, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.
- § 1º A equipe interprofissional ou multidisciplinar zelará para que a família substituta promova a independência e autonomia da pessoa com deficiência.
- § 2º Ao idoso com deficiência aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso.
- Art. 95. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados:
- I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III em razão de sua condição pessoal.
- Art. 96. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 95, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade:
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar:
- IV inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa com deficiência ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; e
- V encaminhamento para residência inclusiva.

TITULO II DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 97. O Poder Público assegurará o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, garantindo, sempre que requerido, as adaptações e recursos de tecnologia assistiva necessários.
- § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência, em todo o processo judicial, o Poder Público capacitará os membros e servidores que atuam no Poder

Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e sistema penitenciário sobre os direitos das pessoas com deficiência.

- § 2º Deverão ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus aquelas em condição análoga, inclusive a acessibilidade.
- Art. 98. Deverão ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência possa ter garantido o seu efetivo acesso à justiça, sempre que a mesma for parte interessada no processo ou testemunha.
- § 1º A pessoa com deficiência deverá ter garantido o seu acesso pleno ao conteúdo de todos os atos processuais.
- § 2º A não disponibilização da tecnologia assistiva a que se refere o caput será considerada restrição à ampla defesa e motivo para a anulabilidade do ato processual.
- Art. 99. Os direitos das pessoas com deficiência, no que couber, deverão ser garantidos quando da aplicação de penalidade e de medidas de segurança.
- Art. 100. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte, interveniente ou terceiro interessado, pessoa com deficiência, em qualquer instância.
- § 1º A prioridade a que se refere este artigo será obtida mediante requerimento, acompanhado de prova da deficiência, à autoridade judiciária ou administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos.
- § 2º A prioridade se estende aos processos e procedimentos em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da União, dos Estados, Distrito Federal e Município, Ministério Público e Defensoria Pública.
- Art. 101. Os serviços notariais e de registro não poderão se negar a prestar serviço notarial e de registro à pessoa, sob a alegação de sua deficiência, reconhecendo sua capacidade legal.

CAPÍTULO II RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

Art. 102. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Qualquer limitação à capacidade legal será estabelecida em processo de interdição como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e capacidades do interdito e pelo menor tempo possível.

Art. 103. A curatela parcial, adotada como regra, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto, dentre outros.

Parágrafo único. A curatela total será medida extraordinária, devendo constar da sentença de interdição as razões e motivações, que devem ser de interesse do interditando.

Art. 104. Para a concessão de benefícios previdenciário e assistencial, bem como para a emissão de documentos oficiais não será exigida a interdição da pessoa com deficiência.

Art. 105. Nos casos de relevância e urgência, e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência interditanda, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO III DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Discriminar pessoa com deficiência, impedindo ou dificultando seu acesso a locais públicos e privados de uso coletivo, a operações e atendimentos em instituições financeiras, aos meios de transporte, à comunicação e informação, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de sua deficiência:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar ou menosprezar pessoa em razão de sua deficiência.

Art. 107. Veicular, em qualquer meio de comunicação ou de divulgação, texto, áudio ou imagem que estimule o preconceito contra a pessoa com deficiência:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

- § 1º O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:
- I o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- II a cessação imediata das respectivas veiculações, transmissões, comunicações ou divulgações por qualquer meio.
- § 2º Na hipótese do caput, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.
- Art. 108. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, benefício assistencial, previdenciário, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência sem discernimento, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

- § 1º No caso do caput deste artigo não se aplicam os arts. 181 e 182 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
- § 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido por pessoa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial.
- Art. 109. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 110. Reter ou utilizar cartão magnético ou qualquer outro meio eletrônico ou documento, de pessoa com deficiência sem discernimento, relativo ao recebimento de benefícios, proventos, pensões, remuneração ou a operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou outrem.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 111. Deverão ser coletadas informações, inclusive nos Censos Nacionais e demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para que se mantenha pleno conhecimento atualizado sobre as características gerais e condições de vida das pessoas com deficiência, bem como para fundamentar a formulação de políticas públicas destinadas a esse segmento.
- § 1º Serão observadas as salvaguardas estabelecidas por lei, a fim de assegurar a confidencialidade, o respeito pela privacidade e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização das informações;
- § 2º As informações coletadas de acordo com o disposto neste artigo serão utilizadas para monitorar e avaliar as políticas públicas para pessoas com deficiência e para identificar as barreiras com as quais essas pessoas se deparam na realização de seus direitos.
- § 3º As informações a que se refere este artigo serão amplamente disseminadas, inclusive em formatos acessíveis.
- Art. 112. O Poder Público criará a Comissão Nacional de Monitoramento dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CNAMO).
- § 1º A CNAMO terá como atribuição específica o monitoramento independente da implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo.
- § 2º A CNAMO contará com a seguinte formação:
- a) um membro da sociedade civil indicado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade);
- b) um advogado com atuação na área, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- c) um membro do Ministério Público, com atuação na área, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- d) um membro do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- e) dois membros do Congresso Nacional, sendo um representante da Câmara dos Deputados e um do Senado Federal;
- f) um membro do Poder Executivo, indicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).
- § 3º O Poder Público terá o prazo de 12 meses, a contar da promulgação da presente lei, para criar a CNAMO, que atuará em conjunto com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).
- Art. 113. Fica instituído o Fundo Nacional da Pessoa com Deficiência, destinado a financiar programas e ações relativas à promoção dos direitos, autonomia, inclusão e participação efetiva na sociedade, da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais:
- II os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- III contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- IV o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- V o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI – 0,5% (meio por cento) dos valores recolhidos pelas companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres de que trata o artigo 27 da lei nº 6.194, de 09 de dezembro de 1974; VII – 0,5% (meio por cento) do produto da arrecadação da concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência de que trata o art. 48, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 114. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais da Pessoa com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 115. É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) gerir o Fundo Nacional da Pessoa com Deficiência e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 116. O § 6ºA, do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

			Regionais					
:	_~	1	- []-:+:-	 	- 1.	!	≃	:

instruções aos Juízes Eleitorais, para garantir que os locais de votação sejam acessíveis e inclusivos para o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida." (NR)

Art. 117. A Lei $n^{\rm o}$ 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1		 	

III - traduzir da ou para a Língua Brasileiras de Sinais (Libras) e quaisquer outras formas de comunicação, as manifestações de ou dirigidas às pessoas com deficiência ou com impedimentos, ainda que temporários, para expressarem sua vontade.

Parágrafo único. Consideram-se intérpretes, para os fins legais, o intérprete de Libras, o guia-intérprete e outros profissionais que apoiam a comunicação de pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 1.177. A curatela pode ser promovida:

I - pela própria pessoa;

- II pelo pai, mãe ou tutor;
- III pelo cônjuge ou algum parente próximo;
- IV pelo órgão do Ministério Público." (NR)

"Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, incisos II e III;

- III se, existindo, forem menores ou incapazes." (NR)
- "Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos e motivos que revelam a necessidade de nomeação de curador que administre seus bens e, quando for o caso, para o exercício de alguns atos da vida civil." (NR)
- "Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e do mais que lhe parecer necessário para avaliar suas potencialidades, reduzidas a termo as perguntas e respostas.
- §1º A oitiva poderá ser acompanhada por equipe multiprofissional.
- §2º Durante a entrevista serão assegurados recursos de tecnologia assistiva que permitam à pessoa entrevistada expressar suas vontades e preferências, seu consentimento, manifestar sua opinião e responder às perguntas formuladas.
- §3º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parente e pessoas próximas." (NR)
- "Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito, ou, em havendo mais de um profissional, a equipe multiprofissional para proceder à avaliação das potencialidades da pessoa e apresentar laudo, que deverá indicar de forma pormenorizada os atos para os quais a pessoa necessitará da curatela.
- Parágrafo único. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento na qual, decretada a curatela e seus exatos limites, nomeará curador." (NR)
- "Art.1.184. A sentença que define a curatela e seus limites produz efeito desde logo, mesmo sujeita a apelação, será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da pessoa e do curador e os limites da curatela.
- Parágrafo único. A sentença, se for o caso, poderá determinar atos que para a sua realização deverá ser previamente ouvido o Ministério Público." (NR)
- "Art. 1.185-A. Pelo menos a cada 5 (cinco) anos será reavaliado pelo juiz os limites da curatela e a situação do interditado." (NR)
- "Art. 1.186. Levantar-se-á a curatela, cessando a causa que a determinou."
- §1º O pedido de levantamento poderá ser feito por aqueles indicados pelo art. 1.177 e será apensado aos autos da curatela.
- § 2º Em caso de pedido de levantamento da curatela, o juiz nomeará perito ou equipe multiprofissional que deverá proceder à avaliação do interditado e após a apresentação do laudo, devidamente fundamentado, designará audiência de instrução e julgamento.
- §3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais." (NR)
- Art. 118. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 3º A. As medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses individuais homogêneos e individuais indisponíveis das pessoas com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública." (NR)
- "Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa:
- I recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;
- II obstar a inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo e emprego público, em razão de sua deficiência;
- III negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;
- IV recusar, retardar ou dificultar a internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;
- V deixar de cumprir, retardar ou frustrar a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;
- VI recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.
- § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de um terço.
- § 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para o indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.
- § 3º Responde nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com a cobrança de valores diferenciados.
- § 4º Se o crime for praticado em atendimento de urgência e emergência a pena é agravada de um terço." (NR)

19. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do umidor, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º
III - a informação adequada, clara e acessível sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (NR)
"Art. 43
§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo deverão ser

- Art. 120. O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 93. As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados estão obrigadas a preencher seus cargos com pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

disponibilizadas em formatos acessíveis mediante solicitação do consumidor."

- I de 50 (cinquenta) a 100 (cem) empregados, 1 (um) empregado;
- II de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);

- III de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento);
- IV de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) empregados, 4% (quatro por cento);
- V mais de 1.001 (um mil e um) empregados, 5% (cinco por cento).
- § 1° A dispensa de beneficiário reabilitado da Previdência Social ou pessoa com deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada no contrato por prazo indeterminado só poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador beneficiário reabilitado da Previdência Social ou com deficiência.
- § 2° Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a lei da aprendizagem.
- § 3° Em empresas com quadro de pessoal com percentual de no mínimo 70% (setenta por cento) de cargos ou funções que envolvem atividades de elevados riscos, perigosas ou penosas para as quais se exija habilitação específica e, cujas exigências e requisitos desestimulem ou dificultem o interesse das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em realizá-las, será permitido completar o cumprimento da reserva em outras empresas do mesmo grupo econômico, constituídas na forma do § 2°, art. 2°, da CLT.
- § 4° A dificuldade de contratação referida no § 3º deverá ser demonstrada junto aos órgãos de fiscalização, de maneira a evidenciar as tentativas da empresa no cumprimento de reserva.
- § 5° Na hipótese do § 3º, será obrigatório o cumprimento da parte da reserva sobre o número correspondente dos demais cargos de seu quadro que não tenham as características de elevados riscos, perigosas ou penosas.
- § 6º No caso de a empresa não pertencer a um grupo econômico e não conseguir demonstrar o cumprimento da reserva conforme o § 3º, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto e seguindo regulamentação, decidirão por medidas compensatórias de habilitação, reabilitação, qualificação e serviços prestados pelo Estado e pelas entidades representativas das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, sediados nos estados em que as empresas estão localizadas.
- § 7º As medidas compensatórias previstas no § 6º não implicam em liberar as empresas do cumprimento da reserva, mas aguardar que futuros recursos tecnológicos assistivos e habilitação específica das pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social permitam a ocupação dessas vagas.
- § 8º A autorização para o cumprimento de medidas compensatórias de que trata o parágrafo 6º deverão ser revistas pelo menos a cada 5 (cinco) anos.
- § 9° A acessibilidade, incluída a atitudinal, dos ambientes de trabalho para pessoa com deficiência são de obrigação da empresa.
- § 10° Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer sistemática de fiscalização das empresas, gerar e disponibilizar dados estatísticos sobre o número de empregados com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social e de postos preenchidos, para fins de acompanhamento do cumprimento da reserva e encaminhamento de políticas de emprego.
- § 11 Ao Ministério Público do Trabalho cabe instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a defesa e proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da pessoa com deficiência visando ao cumprimento da reserva e acessibilidade dos ambientes de trabalho.
- § 12 Os termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho serão encaminhados ao Ministério do Trabalho e

Emprego para a fiscalização de seu inteiro cumprimento, tempo em que as empresas signatárias não sofrerão a incidência de multa pecuniária administrativa pela inspeção do trabalho.

§ 13 O cumprimento da reserva de cargos nas empresas entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) empregados passará a ser fiscalizado no prazo de 3 (três) anos." (NR)

Art. 121. O art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11
VIII – deixar de cumprir a exigência dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação." (NR)
Art. 122. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 23.
§ 9º As empresas contratadas para a prestação de serviços deverão cumpri durante todo o período a reserva de cargos para pessoas com deficiência e as regras de acessibilidade em seus edifícios, ambientes de trabalho e serviços prestados. § 10º O administrador público também é responsável pelo cumprimento da acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho." (NR)
"Art. 24.
XX - na contratação de entidades de pessoas com deficiência sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, cuja natureza e grau de severidade da deficiência dificultem a inserção da pessoa no mercado de trabalho regular, po órgãos ou entidades da Administração Pública para a prestação de serviços com preço contratado compatível com o praticado no mercado.
"Art. 27.
VI - comprovação do cumprimento da reserva de cargos para pessoas con deficiência e regras de acessibilidade." (NR)
Art. 123. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20.
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagen não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)." (NR)
Art. 124. O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais

Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos

Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselho Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa com Deficiência;	
Art. 125. Revoga-se o inciso II, do § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995:	
Art. 1º	
II – REVOGADO " (NR)	
Art. 126. O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º: "Art. 13	ar
§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência, ou contribuinte que tenha dependentes nessa condição, tem preferência r restituição referida no caput." (NR)	0
Art. 127. O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar co a seguinte redação:	m
"Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e de demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida Parágrafo único. O passeio público é elemento obrigatório de urbanização parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, ná destinado ao trânsito de veículos, reservado à circulação de pedestres quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos o infraestrutura, vegetação, sinalização ou outros fins previstos em le municipais." (NR)	na a. e ăo e, de
Art. 128. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, passa vigorar com as seguintes alterações:	а
"Art. 3º	
III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distri Federal e os Municípios, programas de construção de moradias, a melhoria da condições habitacionais, de saneamento básico, dos passeios públicos e o mobiliário urbano;	as
 IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitaçã saneamento básico, transportes urbanos e regras de acessibilidade aos loca de uso público; 	is
"Art. 41(NR)
§ 3º Deverá ser elaborado plano de rotas estratégicas, compatível com o plar diretor ou nele inserido, que disponha sobre os passeios públicos a sere implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garan	m

acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em rotas e vias existentes que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados, tais como serviços de saúde, educação, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos e órgãos judiciários, dentre outros." (NR)

- Art. 129. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos." (NR)
 - "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercerem:
 - I os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 - II os ébrios habituais, os viciados em tóxicos;
 - III aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e
 - IV os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial." (NR)

- "Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:
- I os menores de dezesseis anos;
- II o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;
- III os cônjuges, os ascendentes, os descentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.
- §1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.
- §2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar, em igualdade de condições com os demais, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva." (NR)
- "Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização." (NR)
- "Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:
- I- REVOGADO
- II por infringência de impedimento." (NR)
- "Art. 1.550. É anulável o casamento:
- I de quem não completou a idade mínima para casar;
- II do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal:
- III por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento:
- V realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;
- VI por incompetência da autoridade celebrante.
- §1º Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. §2º As pessoas com deficiência mental e as pessoas com deficiência intelectual, em idade núbia, poderão contrair matrimônio, expressando sua vontade, diretamente ou por meio de seu responsável ou curador." (NR)
- "Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

- I o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
- II a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
- III a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, que não se caracterize deficiência física, de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
- IV REVOGADO." (NR)
- "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
- I aqueles que, por enfermidade, deficiência intelectual, deficiência mental ou qualquer outra causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade:
- II REVOGADO
- III os ébrios habituais ou viciados em tóxico;
- IV REVOGADO
- V os pródigos." (NR)
- "Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:
- I pela própria pessoa;
- II pelos pais ou tutores;
- III pelo cônjuge, ou por qualquer parente; e
- IV- pelo Ministério Público." (NR)
- "Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá o processo que define os termos da curatela:
- I nos casos de deficiência mental ou intelectual;
- II se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, incisos II e III;
- III se, existindo, forem menores ou incapazes." (NR)
- "Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca dos termos da curatela, o juiz, que poderá ser assistido por equipe multiprofissional, entrevistará pessoalmente o interditando." (NR)
- "Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritas às restrições constantes do art. 1.782, e a indicação do curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a isenção de conflito de interesses e de influência indevidas, e a proporcionalidade e adequação às circunstâncias da pessoa." (NR)

- "Art. 1.776. REVOGADO". (NR)
- "Art. 1.777. As pessoas referidas nos incisos I e II do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para terem preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimentos que os afastem desse convívio." (NR)
- "Art. 1.780. REVOGADO". (NR)

Art. 130. A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º
"Art. 16
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental;
"Art. 72.
§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social." (NR)
"Art. 77
§ 2º
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.
§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (NR)"
Art. 131. A avaliação médica e social da deficiência de que trata o artigo 4º, deverá entrar em vigor em até dois anos, contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. Nos casos onde não estiver implementada a avaliação médica e social da deficiência de que trata o artigo 4º, da presente Lei, considera-se o disposto

Parágra social nos art. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 132. Para a efetivação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação dessa Lei, produzirão relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, encaminhando-o ao Ministério Público e às Agências Reguladoras, para em conjunto tomarem as providências cabíveis.

Parágrafo único. Os prazos previstos no Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e que ainda não se encerraram não serão reabertos via regulamento.

Art. 133. O prazo para o cumprimento ao previsto no artigo 61 desta Lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 134. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

O Grupo de Trabalho para análise de Projetos de Lei que tratam da criação do Estatuto das Pessoas com Deficiência foi criado através da Portaria SDH/PR nº 616/2012, com duração de 6 meses, prorrogável por igual período, tendo realizado sua primeira reunião em 02 de agosto/2012 — onde foi feita sua instalação, discussão e aprovação da metodologia e do cronograma de trabalho. Tratava-se de tarefa das mais complexas, uma vez que as posições acerca da necessidade de existência de um estatuto e do conteúdo que o mesmo deveria abordar se apresentavam antagônicas e divergentes dentro do movimento político das pessoas com deficiência. Talvez seja esse o motivo primordial para que, desde 2000, tramitassem propostas no sentido de sua instituição sem aprovação.

Exatamente para tentar conseguir apoio da sociedade civil e minimizar sua preocupação com relação à possibilidade de perder direitos já garantidos, o Grupo de Trabalho também cuidou de assegurar, logo em sua primeira reunião, a sua intenção de jamais regredir nos direitos já assegurados à população brasileira com deficiência, através de uma "Carta Compromisso" assinada por todos os seus membros:

"Nós, abaixo assinado, integrantes do Grupo de Trabalho para análise dos Projetos de Lei que tratam da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Portaria SDH/PR nº 616, de 16 de maio de 2012, assumimos, através desta, o compromisso de basear nossas propostas e trabalho nos princípios e ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, internalizados pelo Estado Brasileiro com equivalência de emenda constitucional. Comprometemo-nos, ainda, a não retroagir nos direitos já conquistados pelos cidadãos brasileiros com deficiência".

Brasília-DF, 02 de agosto de 2012.

Em 27 de setembro de 2012, a SDH/PR publicou a Portaria de nomeação dos seguintes membros: a) Senador Luiz Lindbergh Farias Filho - titular e Melissa Terni Mestriner - assistente parlamentar - suplente; b) Senador Paulo Renato Paim - titular e Luciano Ambrósio Campos - assistente parlamentar - suplente; c) Senador José Wellington Barroso de Araujo Dias - Wellington Dias - titular e José Ronald Pinto assistente parlamentar - suplente; d) Deputada Roseane Cavalcante de Freitas -Rosinha da ADEFAL - titular e Rita de Cássia Tenório Mendonça - secretária parlamentar - suplente; e) Deputado Eduardo Luiz Barros Barbosa - titular e Luiz Ricardo Modanese Santos - secretário parlamentar - suplente; f) Deputado Walter da Rocha Tosta - titular e Ricardo Rosech Morato Filho - secretário parlamentar suplente; g) Antonio José do Nascimento Ferreira - Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e titular e Laíssa da Costa Ferreira - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - suplente; h) Roberto John Gonçalves da Silva - Diretor de Políticas Temáticas da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - titular e Raquel de Souza Costa - Assessora da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência - suplente; i) Aline Albuquerque Sant'anna de Oliveira titular - Assessora da Secretaria Executiva e Enio Manoel Cardoso Junior - suplente -Assessor da Secretaria Executiva; j) Moisés Bauer Luiz - Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade); k) Roberto Paulo do Vale Tiné - Conselheiro do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade); I) Janaína Carneiro Costa Menezes - Conselheira do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade); m) Ricardo Tadeu Marques da Fonseca Desembargador Federal do Trabalho, da 9ª Região; n) Luiz Alberto David Araujo -Professor titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica -PUC/SP; o) Luís Claudio da Silva Rodrigues Freitas - Procurador da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; p) Joelson Dias - Advogado; q) Ramaís de Castro Silveira - Chefe da assessoria técnica da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos do Estado do RS (SARH).

Com a primeira metodologia de trabalho, o GT adotou a divisão dos temas abordados no Projeto de Lei nº 7.699/2006 e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo (CDPD) por 4 subgrupos, cujo perfil era multidisciplinar, contando com um representante de cada área de atuação (Jurista Convidado, Conade, Senado Federal e Câmara dos Deputados). Antes de cada reunião, os membros dessas equipes deveriam analisar o conteúdo dos relatórios da 1ª, 2ª e 3ª Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa

com Deficiência (2006, 2008 e 2012) e dos cinco encontros regionais realizados pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Conade - no ano de 2009, cuja temática era o debate dos Projetos de Lei nº 3.638, de 2000 e 7.699, de 2006, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e análise da adequação dos Projetos de Lei nº 3.638, de 2000 e 7.699, de 2006 e da legislação vigente ao texto da Constituição da República Federativa do Brasil, emendada pela CDPD e elaborar propostas de redação dos artigos correspondentes aos seus temas. Durante as reuniões mensais, os membros dos subgrupos submetiam sua proposta de redação ao GT para contribuição dos demais e aprovação do texto.

DOCUMENTOS DE TRABALHO DO GT DO ESTATUTO

Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

Relatório da 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) – 265 deliberações e 49 Moções.

Relatório da 2ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2008) – 50 Moções.

Relatório da 3ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2012) – cerca de 400 propostas.

Relatório dos 5 encontros regionais realizados pelo CONADE (2009)

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD)

Projeto de Lei nº 3.638/2000 – 62 artigos

Projeto de Lei nº 7.699/2006 – 286 artigos

Apensos ao Projeto de Lei nº 7.699/2006 – 434 documentos

Após a sua 5ª reunião e ante a necessidade de otimizar os trabalhos, a fim de que pudesse cumprir sua tarefa dentro do prazo estipulado, o GT diagnosticou a necessidade de se formar um grupo menor – composto por cinco pessoas –, para redigir as demais propostas. A Comissão de Redação foi composta pelos seguintes membros: Drª Maria Aparecida Gugel, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, Dr. Luiz Alberto David Araujo, Sr. Roberto Paulo do Vale Tiné e um representante do Congresso Nacional, sendo assessorados pela Drª Aline Albuquerque Sant'anna de Oliveira e Drª Raquel de Souza Costa. Além disso, ficou acordado que impreterivelmente até o dia 25 de fevereiro os integrantes do GT que assim o desejassem apresentariam seus destaques e observações ao texto do PL nº 7.699/2006, a fim de embasar o trabalho da Comissão de Redação. Também foi aprovado o seguinte cronograma:

CRONOGRAMA DE TRABALHO – GT DO ESTATUTO	
04 a 07 de Março	Reunião da Comissão de Redação
08 de Março	Reunião do GT
03 e 04 de Abril	Reunião da Comissão de Redação
05 de Abril	Reunião do GT
08 e 09 de Maio	Reunião da Comissão de Redação
10 de Maio	Reunião do GT

Além disso, a própria Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD/SDH/PR), com o objetivo de garantir suas pautas no anteprojeto de substitutivo ao PL nº 7.699/2013 à luz do que preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), também ofereceu suas contribuições à Comissão de Redação.

Cabe destacar, por fim, que a composição do GT foi alterada durante sua vigência: a) o Sr. Ramaís de Castro Silveira pediu desligamento do GT por motivos de foro íntimo; b) o Sr. Luiz Ricardo Modanese Santos foi substituído, a pedido, pelo Sr. Renato Benine; c) a Dra Janaína Carneiro Costa Menezes, o Sr. Moisés Bauer Luiz e o Sr. Roberto Paulo do Vale Tiné - Conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), foram substituídos, a pedido, pelo Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, Dr. Joaquim Santana Neto e Sr. Ulrich Palhares, devido às alterações temporais da composição do Conselho; d) Sr. Enio Manoel Cardoso Junior, foi substituído, a pedido, pela Sra Manoela Marins Hartz; e) a Dra Maria Aparecida Gugel – Subprocuradora - Geral do Trabalho foi nomeada como Jurista Convidada; f) o Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca pediu desligamento do GT por motivo de foro íntimo.

A seguir, passaremos a apresentar os temas tratados segundo a estrutura apresentado no PL nº 7.699/2006 e utilizada pelo GT para a elaboração de sua proposta.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Um dos vetores que conduziu os trabalhos do GT foi a adaptação da norma em construção com o advento da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo (CDPD). Isso exigiu uma verificação e ajuste de caráter material e, ao mesmo tempo, outro de caráter formal. Como a Convenção foi aprovada na forma do parágrafo terceiro, do artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil, tem categoria equivalente à emenda

constitucional. Desta forma, está hierarquicamente ao lado das normas constitucionais. Por possuir natureza de direitos individuais, a CDPD ocupa a categoria de vedação material, como determina o parágrafo quarto, do artigo 60, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo certo que sua integração ao ordenamento jurídico pátrio implica em que, qualquer projeto de lei ordinária – como é o caso do projeto de lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência - deveria se adaptar aos conceitos e diretivas da Convenção. Alguns cuidados, portanto, foram necessários para se adaptar os projetos de lei à CDPD.

A primeira preocupação foi a de evitar qualquer tipo de retrocesso em termos de direitos adquiridos e reconhecimento legal. O novo conceito de pessoa com deficiência traz particularidades que poderiam, em determinado momento, retirar tal condição de um indivíduo, que já tinha sido enquadrado pela normativa anterior. Nesse sentido, o GT procurou implementar a nova aplicação do conceito, preservando, no que foi possível, reconhecimentos já existentes. O respeito às questões de competência legislativa, constante do artigo 61 da Constituição Federal, foi permanentemente observado, procurando evitar, de qualquer forma, matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo.

Outro ponto que mereceu grande atenção, e que retomaremos oportunamente neste relatório, diz respeito à personalidade da pessoa com deficiência. Tentou-se superar inadequações observadas no novo Código Civil, onde se verifica um sistema conservador em relação aos direitos da pessoa com deficiência. Em nosso entendimento, a melhor interpretação do texto constitucional bem que permitiria que a lei ordinária - como o Código Civil - avançasse muito, garantindo o exercício da autonomia da vontade da pessoa com deficiência – notadamente àquelas com deficiência intelectual - com salvaguardas adequadas. A Convenção, com seus avanços, altera o regime consagrado no Código Civil, trazendo comandos claros que incentivam a participação com responsabilidade desse grupo de pessoas. Assim, o GT, atento aos comandos da CDPD, deu outra conformação às regras de capacidade, propondo modificações ao Código Civil, sempre com base na interpretação constitucional, explicitada pela Convenção. Ou seja, a Convenção, pode-se dizer, reavivou os direitos da personalidade garantidos pela Constituição e que eram reduzidos pelo Código Civil. A Convenção foi além e deu seguimento aos comandos progressistas da Constituição e o GT procurou dar a tal instituto o entendimento mais autônomo e mais cidadão.

Outro ponto de preocupação foi colocar agentes públicos ao lado da tutela desses grupos. Assim, seguindo a orientação constitucional, o Ministério Público, a

Defensoria, as entidades, as associações e as pessoas de Direito Público seguem como instrumentalizadores dos direitos.

Por fim a acessibilidade, como consta da Constituição, é direito fundamental da pessoa com deficiência. E, como tal, deve ter tratamento prioritário, para que outros direitos possam ser efetivados. Por isso, a Constituição garantiu a regra do acesso para os novos imóveis e bens construídos e determinou que os já existentes se adaptassem. O texto sugerido não reabre prazos para cumprimento de obrigações relacionadas ao direito fundamental à acessibilidade, ou seja, a legislação anterior, com os prazos quase todos já vencidos, segue sendo a referência normativa recepcionada pelo projeto. Assim, não se pode falar – e o projeto deixa claro – em reabertura dos prazos para cumprimento da acessibilidade. Acessibilidade essa, aliás, que foi alargada pela Convenção e pelo projeto em relação à realidade presente. O conceito de acessibilidade e das garantias concretas que derivam deste direito, foram esmiuçados, dando cumprimento ao comando inclusivo da Constituição.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1. O Novo Conceito de Pessoa com Deficiência segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, foram firmados pelo Estado brasileiro em 30 de março de 2007. Ao ser aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e pelo Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção adquiriu equivalência de Emenda Constitucional. Ao ratificar dessa forma a CDPD, o Brasil assumiu o desafio de harmonizar seu arcabouço legal e adequar suas políticas públicas com a definição de deficiência consagrada pela Convenção. Além dos aspectos relacionados ao ajuste formal da terminologia utilizada, cumprir tal tarefa implica na revisão da conceituação de deficiência e incapacidade, bem como na adoção de nova metodologia de avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, utilizadas como parâmetros na concessão de benefícios vinculados aos programas e às ações afirmativas existentes.

Dessa forma, foi adotada a avaliação médica e social da pessoa com deficiência seguindo o modelo da CDPD que absorve na integralidade a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) em vigor no âmbito da Organização Mundial da Saúde e adotada na maioria dos países. A CIF propõe a aferição da funcionalidade da pessoa e suas restrições em relação ao ambiente físico, social e de trabalho, sendo

indicada como uma ferramenta de política social para o planejamento dos sistemas de previdência social, sistemas de compensação e projeto de implementação de políticas públicas. O sistema da CIF permite a visão de uma equipe multiprofissional sobre o indivíduo e não mais a visão médica única.

Visando a dar segurança jurídica ao sistema até a efetiva implementação da valoração médica e social prevista na proposta do GT, permanecem transitoriamente (por dois anos) em vigor as regras de caracterização da deficiência na forma do Decreto nº 5.296/2004.

2.2. Igualdade e Não-discriminação, Atendimento Prioritário e Isenção Fiscal

A igualdade e a não discriminação estão presentes no texto constitucional e também na CDPD. Assim, tendo por base as diretrizes determinadas por tais institutos, o Grupo de Trabalho buscou atingir essas metas por meio da conceituação de discriminação que se faz presente por toda a proposta.

Art. 7º. Todas as pessoas com deficiência são iguais perante a lei e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação.

§ 1°. Considera-se discriminação em razão da deficiência, todas as formas de discriminação ou qualquer distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas, incluindo a recusa de adaptação razoável.

Além disso, buscou-se fortalecer o combate à negligência, abandono, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, mesmo os que culturalmente de algum modo poderiam ser entendidos como "positivos" ou "necessários", como a realização de tratamentos sem o consentimento pleno e informado, o aborto e a esterilização forçados.

Por fim, salientou-se a preocupação de garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência acompanhadas de seus cães guia, o direito ao casamento e à vida sexual e reprodutiva, a convivência familiar e comunitária, bem como a responsabilidade objetiva de todos os cidadãos de comunicar qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1. Direito à Vida

O direito à vida é garantido a todos os brasileiros sem distinção de qualquer espécie. Diante disso, o Estado deve reconhecer e proteger o direito à vida e à

sobrevivência das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas. Tal garantia abrange, além do que obviamente estaria previsto, o direito ao nascimento, desenvolvimento e envelhecimento em condições dignas de existência, sem ser submetido a intervenção, tratamento e institucionalização forçados, que visassem a correção, melhoramento ou aliviamento de qualquer deficiência percebida ou real.

Especificamente, no que tange ao direito à vida, são referenciais fundamentais os artigos 10, 11 e 15 da CDPD que versam sobre o direito à vida, situações de risco e emergências humanitárias e a prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, respectivamente. Ademais, foram acrescidos dispositivos específicos sobre o respeito e a proteção da autonomia da pessoa com deficiência, com particular ênfase a situações de internação compulsória, de pesquisas científicas envolvendo pessoas com deficiência e de procedimentos médicos. A parte acerca do envolvimento de pessoas com deficiência em pesquisa científica encontrase ancorada na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 2005, cujo artigo 5º dispõe sobre autonomia e responsabilidade individual e, o artigo 7º versa acerca do consentimento livre e esclarecido das pessoas sem capacidade para consentir. Com relação à internação de pessoas com deficiência e procedimentos médicos, ambos se encontram fundamentados no Projeto de Lei nº 7.699, de 2006.

3.2. Direito à Saúde

Tratando-se do direito à saúde, o texto da proposta ancora-se amplamente no Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, sendo que algumas alterações foram procedidas com o intuito de ajustar a sua linguagem aos termos correntes do campo da saúde pública. O artigo 25 da CDPD foi utilizado como parâmetro, ajustando-se os dispositivos do capítulo concernente ao direito à saúde ao contemplado na referida Convenção. Por fim, foram inseridas regras similares aos constantes do Estatuto do Idoso com o objetivo de conferir às pessoas com deficiência tratamento que lhes assegure seu direito à vida, inclusive proteção em situações de violência, as quais serão objeto de notificação compulsória.

O Grupo de Trabalho buscou primordialmente estabelecer diretrizes que tratassem especificamente das particularidades do atendimento às pessoas com deficiência, tendo em vista o fato de que as mesmas têm direito a diagnóstico específico, a serviços de prevenção e de reabilitação, ao recebimento de órteses,

próteses e meios auxiliares de locomoção, como parte integrante do processo de reabilitação, visto que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de autonomia e inclusão.

3.3. Habilitação e Reabilitação

A CDPD trata da habilitação e reabilitação no artigo 26 indicando ser dever do Estado tomar todas as providências para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Daí porque a previsão de serviços e programas completos de habilitação e reabilitação na área do emprego, por exemplo, foi organizada para manter a pessoa que adquiriu uma deficiência o direito de continuar no trabalho (artigo 27.1, da CDPD) para todos os trabalhadores públicos e privados.

Nesse sentido, o GT cuidou de garantir que a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência poderá ocorrer de maneira articulada entre as várias áreas abrangidas por estes serviços, observadas as peculiaridades de cada caso.

3.4. Direito à Educação

Está inserido, na própria Constituição da República, em seu artigo 205, que a educação é um direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Constituindo, ainda, como dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, III, da CF).

Nesse mesmo sentido a CDPD, em seu artigo 24, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação, e que, para efetivar tal direito, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidade, e também que deverão os Estados Partes assegurar "um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida", tendo como um dos seus objetivos "a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre".

Desta forma, o texto apresentado segue essas linhas mestras, dando continuidade à política da educação especial na perspectiva da educação inclusiva direcionada às pessoas com deficiência.

A proposta do GT, em conjunto com as demais legislações direcionadas à educação, vem reforçar este novo paradigma da inclusão dos alunos com deficiência

nas instituições de ensino regular, sejam elas públicas ou privadas, propiciando seu convívio com os demais, colaborando na formação de novos cidadãos, e garantindo oportunidades para seu desenvolvimento, autonomia, profissionalização e exercício da cidadania.

3.5. Direito à Moradia

O direito à moradia foi abordado sob o aspecto da garantia da dignidade e da convivência familiar. O trabalho do GT baseou-se na necessidade de garantir às pessoas com deficiência um local digno e acessível e livre de barreiras em que possa viver com as pessoas que escolher – família, companheiro, cônjuge ou mesmo sozinha.

Dentre os avanços presentes no capítulo, destaca-se a previsão de residência inclusiva e a transposição para a lei de critérios de acessibilidade e reserva de unidades habitacionais nos programas habitacionais públicos ou financiados com recursos públicos.

3.6. Direito ao Trabalho

Nas previsões da proposta relativas ao trabalho buscou-se resguardar direitos já conquistados e ao mesmo tempo avançar seguindo os princípios fundamentais que sustentam a CDPD como a não discriminação, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade nos ambientes de trabalho. Daí porque, as previsões na introdução deste capítulo, com ênfase aos princípios mencionados, lembram a necessidade de programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo.

Além das regras de saúde e segurança, ao trabalhador com deficiência agregam-se as regras de acessibilidade e adaptação razoável. Assim, há previsão específica de necessidade de cumprimento pelo empregador das regras de acessibilidade, a qual inclui os procedimentos, os mecanismos e as técnicas utilizadas para a realização das atividades, os instrumentos e utensílios utilizados, incluídos os recursos de tecnologia assistiva. A acessibilidade alcança também as atitudes, o posicionamento institucional e do quadro de trabalhadores das empresas e seus ambientes de trabalho. Quando necessárias as adaptações razoáveis são obrigatórias, sob pena de prática de discriminação.

Foram mantidas e alargadas as medidas específicas de ação afirmativa, tal como previsto na CDPD, para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência e das pessoas que adquiriram uma deficiência no trabalho (as

beneficiárias reabilitadas da previdência social), como a reserva de cargos. Edificou-se também, o emprego apoiado específico para as pessoas cuja deficiência gera maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho competitivo.

O trabalho, como direito inalienável e de livre escolha da pessoa com deficiência, foi construído seguindo o propósito da plena autonomia e está fundamentado nas modalidades de inserção competitiva e apoiada, visando a atender a todas as pessoas com deficiência. Em ambas as hipóteses o objetivo é a contratação direta e formal do trabalhador com deficiência para resguardar seus direitos trabalhistas e previdenciários.

A modalidade do emprego apoiado é uma medida que visa a promover o emprego de pessoas com deficiência cuja natureza ainda gera dificuldade de inserção no mercado de trabalho competitivo. Buscou-se aproveitar o conhecimento das entidades sem fins lucrativos na formação profissional e a possibilidade legal de contratos e convênios com a administração pública para disciplinar a prática já comum em todo o Brasil.

A alteração proposta à Lei nº 8.666/1993 visa à contratação de entidades de pessoas com deficiência sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, cuja natureza e grau de severidade da deficiência dificultem a inserção da pessoa no mercado de trabalho regular, por órgãos ou entidades da Administração Pública para a prestação de serviços, com preço contratado compatível com o praticado no mercado. Isso se justifica pelo fato de que as pessoas com deficiência, via de regra, devem ser contratadas regularmente, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para alcançar a igualdade real e assegurar o exercício pleno e equitativo do direito ao trabalho, admitido pela CDPD (art. 5°, 4), manteve-se a ação afirmativa da reserva de cargos, em vista das barreiras que as pessoas com deficiência encontram para efetivamente participar do mundo do trabalho. À Lei nº 8.213/91, art. 93, foram inseridas as empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados de forma a assegurar que um maior número de trabalhadores com deficiência possam ser incluídos. Isso porque, é maior a distribuição e maior número dessas empresas em todo o território nacional. Ademais, essas empresas dispõem de funções menos complexas, o que favorece a empregabilidade em todos os níveis de escolaridade e capacitação profissional.

Observe-se, ainda, que foi estabelecido um prazo de 3 (três) anos para o início da fiscalização do cumprimento dessa reserva, que corresponde a 1 (um) cargo para pessoa com deficiência por empresa.

Além disso, estabeleceram-se medidas compensatórias temporárias para que as empresas de setores produtivos que têm dificuldade de contratação de pessoas

com deficiência em atividades de risco, penosas e perigosas. Tais medidas possibilitarão o cumprimento da cota em empresas do mesmo grupo econômico ou, não existindo tal grupo, por meio de ações de habilitação e qualificação e acessibilidade de serviços em órgãos do Estado ou entidades sem fins lucrativos. Mantém-se a contratação direta para a formação da reserva, excluindo qualquer outra possibilidade, inclusive a de contar os aprendizes com deficiência, em vista da natureza especial do contrato de trabalho de aprendizagem.

Definem-se as atribuições, já levadas a efeito, do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização do trabalho e formação de dados, assim como a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública, sendo que as empresas que comprovem estar cumprindo termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho que trata da reserva de vagas não sofrerão multa administrativa.

Retirou-se da proposta, embora conste da CDPD (art. 27.1.g e h) e do PL nº 7.699/2006, a proposta de regulamentar reserva de vagas e cargos em concursos públicos por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, na forma da Constituição da República.

A Habilitação e reabilitação profissional, fixou-se nas premissas da CDPD que afirma o direito da pessoa com deficiência e aquela que adquiriu uma deficiência de continuar e/ou retornar ao trabalho. Enfatizou-se a necessidade de constituição de equipe multiprofissional para avaliar a pessoa com critérios médicos e sociais, de forma a melhor indicar o programa de reabilitação que vise a alcançar as mesmas ou novas capacidades de trabalho. Também se previu a necessidade de que os programas de reabilitação profissional articulem-se com a rede de saúde e de ensino em todos os níveis e modalidades visando reinserir o trabalhador nas mesmas ou em outras funções.

Na modalidade de habilitação profissional, definiu-se processo dotado dos recursos necessários para atender todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza desta, a fim de que possa ser capacitada para um trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir. A habilitação profissional poderá ocorrer articulada com a rede de saúde e/ou com a rede pública ou privada de ensino, em todos os níveis e modalidades, e em entidades privadas de formação profissional com finalidade social e, ainda com o empregador.

3.7. Direito à Assistência Social

Na perspectiva de garantir a vida independente, promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência procurouse garantir alternativas àquelas com algum grau de dependência ou que tiveram suas limitações agravadas por violação de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.

O texto da proposta também buscou reestruturar os serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias, para as novas modalidades de atendimentos. O intuito foi rever a forma de atendimento historicamente oferecido, trazendo um novo paradigma para os serviços de acolhimento, prevendo o atendimento personalizado e em pequenos grupos, incentivando o convívio familiar e comunitário, bem como se utilizando dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, a fim de contribuir na construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária.

Outra mudança que mereceu destaque foi a garantia da equidade no critério de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) entre as pessoas com deficiência e os idosos.

3.8. Direito à Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

Um dos desafios na área foi a necessidade de consolidar avanços na eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas e urbanísticas, bem como a garantia de oferta de recursos de acessibilidade, tais como legenda, audiodescrição e janela com intérprete de Libras, em filmes nacionais. Nesse sentido, foi reafirmada a exigência para que os projetos apoiados pelo Poder Público contenham a obrigatoriedade de disponibilização dos requisitos de acessibilidade.

Destacou-se o aspecto da inclusão social contido nesses direitos e seu papel indutor no desenvolvimento e na geração de emprego e renda, para viabilizar a redução da desigualdade social. Dessa forma, as pessoas com deficiência são inseridas no segmento de demanda de turismo social, que consiste em uma forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão.

A tabela de reserva de assentos do art. 60 foi baseada na norma estadunidense "American With Disabilities Act" (ADA), que subsidiou a Convenção em diversos conceitos e diretrizes. São quantitativos estabelecidos há mais de vinte anos e que vêm se mostrando adequados e efetivos. Nossa demografia hoje – no tocante às pessoas com deficiência e na tendência de envelhecimento da população – se assemelha bastante à dos EUA de 1990, o que motivou a sua adoção como parâmetro. Houve o cuidado de indicar espaços não somente para as pessoas em cadeira de rodas, mas também reserva de assentos para outras pessoas com deficiência e para aquelas com mobilidade reduzida, incluindo pessoas obesas.

3.9. Direito ao Transporte

A acessibilidade nos meios de transporte foi tratada no título destinado aos direitos fundamentais. O novo texto também traz a regra da reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, que estendeu o benefício também para o veículo que transporta pessoa com deficiência física ou visual e não somente para os conduzidos por pessoas nessas condições.

Como forma de incentivar o aumento da frota de táxis acessíveis, a proposta prevê incentivo do Poder Público para a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

4. ACESSIBILIDADE

O quesito "Acessibilidade" foi tratado à luz do artigo 9° da CDPD e com base no que já dispõe o Decreto nº 5.296/2004, incorporado à proposta. No entanto, como o objetivo do Estatuto não é revogar o Decreto nº 5.296/2004, alguns artigos não foram transpostos para o projeto, por se tratarem de matérias específicas de regulamentação e detalhes que não são passíveis de inclusão em lei. Dessa forma, todos os prazos ficam ratificados. Modernizou-se a nomenclatura utilizada e definiu-se com mais propriedade termos como "desenho universal", "tecnologia assistiva", "barreiras", "adaptação razoável", entre outros. Neste sentido, o desenho universal ganhou o cunho de regra geral, enquanto a adaptação razoável passou a ser tratada como exceção.

Outra mudança diz respeito à inclusão da exigência de que as entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia, arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas em toda a legislação.

Passa a ser considerada improbidade administrativa o não atendimento aos critérios de acessibilidade pelo administrador público. E é estabelecido prazo de 1 (um) ano para envio ao Ministério Público de relatório circunstanciado sobre o cumprimento das regras e prazos previstos no Decreto nº 5.296/2004.

4.1. Acesso à comunicação e à informação

A Constituição Federal veda expressamente a imposição de qualquer entrave ou embaraço à plena informação, havendo ainda previsão na Lei nº 10.098/2000 de critérios básicos para a promoção da acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos na comunicação, para garantir igualdade de oportunidades.

No âmbito da proposta, a garantia do acesso à comunicação e à informação, incluiu algumas inovações levando-se em consideração a atualização das tecnologias, o acesso às informações referentes a produtos e serviços, a garantia da disponibilidade dos formatos acessíveis e de que os mesmos sejam previstos sempre da forma mais atualizada possível. Foram sugeridas medidas que não detalhassem de forma muito específica os itens, pois tecnologia é algo dinâmico e ao acrescentar muitos detalhes, poder-se-ia incorrer em erro ou acabar tornando a legislação temporal e obsoleta quanto aos itens e tecnologias arroladas.

A proposta também visa garantir o acesso à informação presente em boletos, taxas públicas e produtos comercializados, tais como cardápios, bulas e outros. A ideia foi ampliar o quesito para acessibilidade à informação constante em qualquer produto comercializado.

Contemplar sempre maior número possível de tecnologias assistivas e instrumentos também foi uma das preocupações. Além de ter sido levado em consideração o alcance da acessibilidade, bem como o acesso à informação e à comunicação do maior numero possível de pessoas com deficiência.

A evolução das tecnologias assistivas fez com que a proposta previsse novos serviços como a "audiodescrição". Observou-se, ainda, a necessidade de serem oferecidas linhas de crédito para produtos inovadores relacionados a tecnologias assistivas.

4.2. Tecnologia Assistiva

No Decreto nº 5.296/2004 o tema é tratado como "Ajudas Técnicas", abrangendo tão somente produtos, instrumentos, equipamentos e tecnologias. No entanto, o texto do decreto não deixa claro o que é considerado tecnologia. No novo texto, o tema passou a ser tratado como "Tecnologia Assistiva", abrangendo, além de

produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologias. Dessa forma, são consideradas tecnologias assistivas todo apoio de que a pessoa com deficiência necessite para a sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

4.3. Direito à Participação na Vida Pública e Política

A participação na vida política e pública das pessoas com deficiência, ainda não é amplamente exercida, devido a obstáculos como a falta de informações em todos os formatos acessíveis. Muitas vezes, as informações e campanhas eleitorais, principalmente no que diz respeito aos sítios eletrônicos e ao material impresso não são veiculadas com acessibilidade. Da mesma forma, no interior do país é mais difícil o acesso aos colégios eleitorais, o que dificulta a participação de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Diante dessa realidade, foi dedicado capítulo sobre o tema, como forma de não deixar dúvidas a importância de se garantir de maneira plena o exercício desses direitos, sem distinção quanto ao tipo ou grau de deficiência e de maneira compatível com a plena inclusão e a nova visão acerca da capacidade civil da pessoa com deficiência.

É importante destacar também que uma das regras no tocante ao exercício do direito ao sufrágio universal está na garantia da acessibilidade em todos os locais de votação, e não apenas em espaços específicos para o atendimento a este segmento, vedando-se de maneira peremptória a existência de locais segregados e específicos, como forma de combate à qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência. Essas medidas têm um aspecto democrático e equitativo, visto que a participação na vida pública e política, garante ao seguimento voz e possibilidade de eleger aqueles que verdadeiramente os representam.

A inclusão das pessoas com deficiência no cenário eleitoral compreende a ideia de que não são apenas os seus esforços pessoais que devem ser envidados para o exercício de um direito, de soberania política, sufrágio e cidadania, que lhe pertence e que é igual ao de todo cidadão. Ademais, é preciso seguir o preceito de equidade para que a ausência de acessibilidade não enseje normas diferenciadas apenas em razão de deficiência, como a que estabelece que a pessoa com deficiência não está sujeita à sanção, quando se torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento do seu dever eleitoral, o que abre espaço para que não compareçam, ainda que sem justificativa.

4.4. Ciência e Tecnologia

O texto proposto estimula a criação de cursos de pós-graduação na área de tecnologia assistiva, bem como o desenvolvimento de outras ações com o objetivo de formar recursos humanos qualificados e estruturar as diretrizes da área de conhecimento. Além disso, estabelece agenda dedicada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de fomento ao investimento produtivo relacionado à tecnologia assistiva, seu desenvolvimento e inovação.

5. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

5.1. Acesso à Justiça

Incorporou-se à proposta garantias de caráter formal e material que viabilizem o acesso da pessoa com deficiência à justiça. Para tanto, incumbiu-se ao Poder Público a obrigação de prover as adaptações e recursos de tecnologia assistiva necessários para a participação da pessoa com deficiência no processo, bem como a instrumentalização dos órgãos de Estado que atuam na prestação jurisdicional com os recursos e capacitações necessárias. Com esse espírito, procura-se trazer à baila do texto apresentado o conjunto de medidas que cuidem, formal e materialmente, de viabilizar a participação efetiva de pessoas com deficiência no sistema judicial.

5.2. Reconhecimento Igual Perante a Lei

O igual reconhecimento das pessoas com deficiência perante a lei, já assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal - que estabelece expressamente que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza – também foi abordado pela Convenção, trazendo à tona a discussão sobre a permanência ou não dos institutos de tutela e curatela, presentes no Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Diante disso, constatou-se que tais remédios jurídicos precisam ser usados com a parcimônia devida, para não se incorrer em abuso, sendo que suas propostas visam prover os apoios necessários para garantir o exercício pleno da cidadania.

As alterações que estão propostas à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC) – se explicam tanto do ponto de vista da evolução histórica da defesa dos direitos das pessoas com deficiência quanto, em seu aspecto técnico, da necessidade de adequação do ordenamento processual às disposições e garantias alcançadas pela CDPD.

O texto propõe alterações ao CPC com vistas à adequação do procedimento judicial de interdição. A interdição, hoje, é a ação pela qual se nomeia um curador que receberá do juiz a atribuição de decidir pelo curatelado naquilo que importa a atos de sua vida civil e, muitas vezes, atos de natureza não civil. O exercício do direito à afetividade, ao voto, ao emprego, à sexualidade, entre muitos outros, são frequentemente negados às pessoas com deficiência, em função de um processo que se tornou quase mecânico.

À luz da CDPD tem-se evidente que a interdição não é, a priori, um instrumento maléfico à pessoa com deficiência. Muito pelo contrário, a instituição da figura do curador pode – e deve – ser uma salvaguarda da maior importância para a efetividade da tutela da pessoa com deficiência que dela necessite, desde que atendido alguns pressupostos e adequações elementares.

O conjunto de alterações propostas ao ordenamento processual tem como objetivo: 1) adequar o procedimento de interdição à evolução histórica e normativa da tutela das pessoas com deficiência; e 2) garantir a adequação do procedimento a essa realidade emergente, através de alterações substantivas na forma do processo de interdição. Neste último ponto importa ressaltar a importância pedagógica – mas não apenas – das adequações propostas.

Pode-se dizer que a dinâmica do procedimento se altera, principalmente por garantir agora o protagonismo do interditando durante o processo. Pela nova redação, o juiz entrevistará o interditando e poderá ser assistido por equipe multiprofissional, justamente para que se possa verificar de maneira mais profunda e completa as potencialidades do alcançado. O instrumento também deverá ser revisto a cada 5 anos, em cumprimento a uma exigência expressa da CDPD.

Finalmente, ressaltamos o cuidado em garantir que os limites da interdição – aqueles direitos sobre os quais o mandato do curador será exercido – deva ser cuidadosamente pensando e explicitado na sentença. A intenção aqui é reverter a prática hoje muito comum de interdições chamadas "totais", nas quais basicamente se sub-roga ao curador de maneira totalitária, o direito de decidir. Com uma sentença detalhada, fazendo referência aos atos da vida civil – de natureza patrimonial – que devem ser alcançados, o juiz será provocado a considerar os espaços de autonomia que devem ser garantidos ao curatelado. É evidente que, com frequência muito superior ao que se observa na prática judicial hoje, haverá atos cujo exercício prescindirá da figura do curador, em respeito às capacidades, potencialidades e autonomia do curatelado.

Analisando-se seu texto, nota-se que também o Código Civil carece de alterações indispensáveis para a adequação do ordenamento aos preceitos estabelecidos pela CDPD. As incongruências conceituais são muitas e, muito além de meras incorreções terminológicas. Acima de tudo, a forma como o ordenamento civil caracteriza o incapaz e o parcialmente incapaz pode ser identificada observando-se a forma como esse mesmo ordenamento constitui salvaguardas nos casos em que se mostra necessário tutelá-los. Vale dizer, por vezes o que era pra ser tutela transforma-se em restrição de direitos, naquilo que popularmente diria se tratar de um remédio mais severo do que o devido para a doença que se pretende curar.

Faz-se também indispensável a revisão dos artigos que dizem respeito à interdição da pessoa e à constituição das figuras do tutor e do curador. A mesma panaceia confusa de rótulos se encontra no artigo atual artigo 1.767 do Código Civil. Para dar clareza ao instituto da interdição, propomos que a medida possa alcançar "aqueles que, por enfermidade, deficiência intelectual, deficiência mental ou qualquer outra causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade".

Outro conjunto extremamente relevante de alterações propostas ao bojo do ordenamento está naqueles artigos que ferem o direito à afetividade das pessoas com deficiência mental e intelectual, sobretudo em seu direito (ou na ausência deste) a contrair o matrimônio.

6. DOS CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A questão primordial com a qual se deparou o GT, quando do estabelecimento dos crimes e infrações administrativas foi identificar o que faz parte do conteúdo da expressão "discriminar". Para essa tarefa, mais uma vez, tomou-se por base o que estabelece a CDPD. E, ainda que o ato não tenha o propósito de discriminar, mas que como efeito venha Impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas com deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais, será um ato de discriminação.

O Grupo de Trabalho observou que a violência contra pessoas com deficiência não se manifesta apenas em agressões físicas, exprimindo-se, também, em sua vertente psicológica e atitudinal, como negligência e discriminação. Uma das principais barreiras que impedem o livre exercício dos direitos das pessoas com deficiência é a atitudinal, representada por atos de humilhação, desrespeito, menosprezo e xingamentos as pessoas em função de suas deficiências físicas, mentais, intelectuais e/ou sensoriais. Segundo arts. 2º e 5º da CDPD, discriminação significa qualquer

diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. E diz ainda esse diploma universal que os Estados Partes (onde está incluído o Brasil, que o referendou com efeito de emenda constitucional) proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. Dessa forma, não criminalizada formalmente ainda em nosso ordenamento jurídico, a discriminação ao segmento, muitas pessoas com deficiência ficam sem proteção legal em situações constrangedoras e discriminatórias, do dia-a-dia, pois não há tipificação penal para essas situações, ou pena adequada que intimide ou coíba tais procedimentos indevidos. Nem a Lei nº 7.853 de 1989 previu tal tipo penal. Muitas situações anteriormente eram tipificadas no crime de injúria, porém, na maioria dos casos, não se adequava ao tipo penal previsto no art. 140 do Código Penal, pois, por força do princípio constitucional da reserva legal e seus derivados, é vedado o emprego da analogia, ou de interpretação, com efeitos extensivos, para criminalizar algum fato não previsto em lei, ou tornar mais severa sua pena. Não podendo ser objeto de interpretação teleológico-sistemática ou extensiva por parte do aplicador da norma, pois feriria garantias constitucionais, principalmente a regra de que não há crime ou pena sem lei anterior que os defina. Eventuais falhas da norma incriminadora não podem ser sanadas pelo juiz, sendo-lhe vedado modificar o disposto pelo legislador com o objetivo de se incriminar alguém. O descuido do legislador anterior em não prever o crime de discriminação a pessoa com deficiência, criou um vácuo jurídico, que nem mesmo a Convenção, em norma genérica sobre a discriminação, pode suprir (v. art. 5 da CDPD). A inclusão desse novo tipo penal previsto no art. 106 é essencial para a garantia do direito fundamental a autonomia e liberdade da pessoa com deficiência, definida na Convenção.

Foram, também, modificados os artigos do projeto original, que tratavam da criminalização para casos de discriminação de pessoa com deficiência em inscrição e acesso a concursos públicos e postos de trabalho, retirando-se a justa causa, posto que não há hipótese justificável de se negar trabalho ou emprego à alguém, sendo a única ressalva, a falta de qualificação – mas, esta é inerente às relações de trabalho e só pode ser aferível no curso do contrato de trabalho (estágio probatório para o servidor e contrato de experiência para o trabalhador). Sendo que, para o administrador público agravou-se a pena, sempre que há intenção de discriminar.

Outras questões complementares, na parte que trata do crime cometido contra as pessoas com deficiência, foram abordadas tendo com base os já previstos no Estatuto do Idoso, como o fato de os crimes definidos na proposta sejam de ação penal pública incondicionada, como também a não aplicação da regra contida nos arts. 181 e 182 do Código Penal.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

7.1. Monitoramento da Convenção

Partindo do princípio de que o artigo 33 da CDPD¹ prevê que o seu monitoramento seja feito por estrutura com mecanismo independente, com a participação da sociedade civil e suas organizações representativas, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), após ouvido o segmento, não chegou a um consenso sobre se o próprio conselho poderia fazer esse papel.

Por sua composição paritária, com metade de seus membros do governo e a outra metade da sociedade civil, o quesito independência fica prejudicado. Além disso, todas as decisões do Conade são apreciadas e aprovadas pelo plenário, o que inviabilizaria a criação de comissão permanente no Conselho, formada apenas por membros da sociedade civil.

Dessa forma, a proposta prevê a criação da Comissão Nacional de Monitoramento dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CNAMO), formada por membros da sociedade civil, com a participação do Conade e dos poderes executivo, legislativo e judiciário, tendo como atribuição específica o monitoramento independente da implementação da CDPD.

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

¹ Artigo 33 - Implementação e monitoramento nacionais

^{2.}Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

^{3.}A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento. (Art. 33, CDPD).